



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE a **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.562/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo, Livia Macedo e Leandro Moraes. O referido Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.562/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo, Livia Macedo e Leandro Moraes. O referido Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à possibilidade de apresentação de emenda ao Projeto de Lei pelos vereadores desta Casa, assim prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Os parlamentares podem emendar projetos de lei do Executivo, desde que não aumentem despesas públicas e mantenham pertinência temática.

A emenda em questão cumpre esses requisitos, pois não gera custos adicionais e está alinhada ao objeto do Projeto de Lei nº 1.562/2025, não havendo impedimento jurídico à sua tramitação.

O **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.562/2025**, em análise tem como objeto dispor sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre, reconhecendo sua relevância cultural, social e econômica, com o propósito de promover sua realização de maneira organizada e inclusiva .

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.562/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora